## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2011 (Do Sr. ANDRE MOURA)

Acrescenta inciso ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à destinação de recursos da União para implantação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 60	

X – A. A União transferirá, durante período de cinco anos, recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que comprovem, nos termos da lei, insuficiência de recursos para implementação do piso salarial profissional nacional de que trata a alínea "e" do inciso III deste artigo, em montante global anual equivalente a no máximo 50% (cinquenta) por cento dos recursos destinados, a cada ano, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso VII deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova legislação federal relativa ao financiamento da educação básica aprofundou os critérios redistributivos, estabelecendo padrões mais abrangentes de equidade na oferta desse nível de ensino. Dela derivaram

muitas medidas voltadas para a melhoria da qualidade, dentre as quais ressaltam aquelas relacionadas com a valorização dos profissionais do magistério. A previsão do piso salarial profissional nacional é uma das importantes conquistas.

É sabido, porém, que muitos entes federados têm enfrentado sérias dificuldades para a implementação desse novo piso. Não obstante, esse piso precisa ser ainda mais elevado, para fazer justiça ao perfil dos profissionais. A parcela que a União está autorizada a repassar aos entes federados subnacionais que comprovam insuficiência de recursos para pagamento do piso, além de modesta, pode ser transferida apenas para aqueles inseridos nos estados cujos FUNDEBs recebem complementação da União.

Ora, a necessidade de recursos para implantação de um piso salarial digno encontra-se presente em várias unidades da Federação, mesmo entre aquelas que não têm direito à complementação federal. Por outro lado, é vedado à União realizar transferências voluntárias para pagamento de pessoal das demais instâncias administrativas.

Esta a razão da presente Proposta de Emenda Constitucional. Permitir uma ação mais decisiva da União nas políticas de valorização do magistério da educação básica, ampliando os recursos voltados para essa finalidade, desvinculando-os dos recursos federais de complementação ao FUNDEB e ampliando seu escopo geográfico. Estabelecese também um prazo de cinco anos, durante o qual se espera que os entes federados ajustem seus respectivos planos de carreira.

Estou certo de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares, na defesa da qualidade da educação das unidades da Federação por eles representadas nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANDRE MOURA